

A necessidade da criação de um tipo-penal autônomo para o crime de feminicídio: a violência contra a mulher no contexto

pandêmico e a ADPF 779

Paulo César Corrêa Borges

Jordana Martins Perussi

Lívia Marinho Goto

Como citar:

BORGES, Paulo César Corrêa; PERUSSI, Jordana Martins; GOTO, Lívia Marinho. A necessidade da criação de um tipo-penal autônomo para o crime de feminicídio: a violência contra a mulher no contexto pandêmico e a ADPF 779. *In*: BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino; FUJITA, Mariângela Spotti Lopes (org.). **Mulheres em tempos de pandemia**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023. p. 49-70. DOI: <https://doi.org/10.36311/2023.978-65-5954-348-9.p49-70>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UM TIPO-PENAL AUTÔNOMO PARA O CRIME DE FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO PANDÊMICO E A ADPF 779

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

Jordana Martins Perussi

Livia Marinho Goto

RESUMO: O presente trabalho almeja, sob uma perspectiva crítico-reflexiva, analisar os principais desafios atuais na aplicabilidade da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio), no que toca, especialmente, as discussões envolvendo a ADPF 779 e a possibilidade de criação de um tipo-penal autônomo para o crime. Quanto à metodologia empregada, realizou-se um levantamento bibliográfico sobre o tema, além de uma análise da ADPF 779, a fim de compreender a evolução da tese da legítima defesa na honra no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final da pesquisa realizada, foi possível concluir que, não obstante a importância normativa da Lei do Femicídio e os avanços conferidos pelo novo diploma, o enfrentamento da violência contra a mulher necessita de uma abordagem multisetorial. Isso significa que a violência de gênero, como um problema complexo de antecedentes históricos, políticos e culturais, demanda respostas institucionais eficientes, sendo imprescindível políticas de educação sobre o assunto e prevenção da violência feminicida.

PALAVRAS-CHAVE: Femicídio. ADPF 779. Delito Autônomo. Pandemia.

<https://doi.org/10.36311/2023.978-65-5954-348-9.p49-70>

ABSTRACT: The present work aims, from a critical-reflexive perspective, to analyze the main current challenges in the applicability of Law 13.104/2015 (Feminicide Law), in what concerns, especially, the discussions involving ADPF 779 and the possibility of creating an autonomous criminal type for the crime. As for the methodology used, a bibliographic survey was carried out on the subject, in addition to an analysis of ADPF 779, to understand the evolution of the thesis of legitimate defense in honor in the Brazilian legal system. At the end of the research carried out, it was possible to conclude that, despite the normative importance of the Feminicide Law and the advances conferred by the new law, the fight against violence against women requires a multisectoral approach. This means that gender violence, as a complex problem with historical, political, and cultural backgrounds, demands efficient institutional responses, and education policies on the subject and prevention of femicide violence are essential.

KEYWORDS: Femicide. ADPF 779. Autonomous Offense. Pandemic.

1. INTRODUÇÃO

Como elucida Campos (2015, p. 109), a violência feminicida apresenta tanto um caráter interpessoal como um aspecto institucional, de modo que a responsabilidade pela persistência da violência contra a mulher recai em seus agressores, os quais exploram as vulnerabilidades femininas antes da prática da violência letal, e também nos agentes do Estado. Isso significa que o feminicídio não deixa de ser um crime estatal, na medida em que a estrutura social e política vigente possibilita a manutenção dos valores patriarcais e misóginos, legitimando, assim, a ocorrência da violência doméstica e do feminicídio hodiernamente (NOGUEIRA; VERONESE, 2020, p. 229).

Nesse contexto, observa-se que “As circunstâncias previstas na lei para a ocorrência da violência feminicida (doméstica ou familiar) e menosprezo ou discriminação à condição de mulher é uma realidade na vida das mulheres brasileiras” (CAMPOS, 2015, p. 109). A criminalização do feminicídio no Brasil, assim, seguiu a tendência normativa de outros países na América Latina desde o final do século XX e, com a Lei nº 13.104/2015, o instituto foi finalmente inserido no Código Penal do país (CAMPOS, 2015, p. 105).

Houve, pois, o reconhecimento de que o homicídio cujas vítimas fossem mulheres em razão de relações de afeto ou conjugalidade é um crime com nome próprio, o que empoderou, ainda mais, a denúncia da violência patriarcal cometida contra as mulheres e internalizada em na sociedade, nas palavras de Diniz e Gumieri (2018, p. 197).

Segundo inteligência de Campos (2015, p. 109), então, o feminicídio pode ser compreendido como a cadeia de atos misóginos responsável por tirar a vida da mulher, sob uma perspectiva extrema da violência baseada no gênero. Logo, considera-se que a violência contra as mulheres é fruto das referidas relações sociais estruturadas no gênero e que hierarquizam homens e mulheres em performances de dominação e subalternidade, respectivamente (AMANCIO; BOMFIM, 2020, p. 50).

Por conseguinte, embora não se possa desconsiderar a importância da Lei nº 11.340/2006 e da Lei nº 13.104/2015 no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, a realidade prática têm demonstrado que a tutela penal, isoladamente, não é suficiente para coibir esse fenômeno. A título de exemplo, a Nota Técnica emitida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) acerca da violência doméstica durante a pandemia causada pelo Coronavírus constatou uma redução significativa dos crimes contra as mulheres em diversos Estados, com exceção da violência letal expressa nos casos de feminicídios e homicídios, a qual apresentou um crescimento no importe de 2,2% (FBSP, 2020, p. 02).

Não raramente, a violência fatal que ceifa a vida de dezenas de mulheres é o lamentoso desfecho do ciclo de violência doméstica no qual a vítima estava inserida. Desse modo, supõe-se a existência de uma cifra oculta de violência doméstica, resultante da subnotificação das agressões sofridas por mulheres no contexto pandêmico, à luz desse entendimento e tendo em vista que os casos de feminicídio aumentaram no ano de 2020, mas não foram acompanhados pelo igual crescimento das denúncias.

Logo, conclui-se que o aumento dos casos de violência doméstica e de feminicídio durante o regime de isolamento social forçado revelaram novos desafios no que toca à aplicabilidade da Lei nº 13.104/2015

atualmente. Outra discussão recente levantada na jurisprudência, ademais, é o emprego da tese da legítima defesa da honra que, por muito tempo, acabou por inocentar feminicidas, mas foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento recente da ADPF 779, conforme se verá a seguir.

Há de se ressaltar, conforme alertam Nogueira e Veronese (2020, p. 222), que a tese da legítima defesa da honra não comporta mais acolhimento, posto que o feminicídio não é um crime de natureza passional, afetiva, ocasional ou pessoal. Em verdade, o referido delito está angariado em profundas raízes de desigualdade, as quais desequilibram as relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres sob uma perspectiva violenta em razão do gênero. Em síntese, “As reações de raiva e ódio produzidas pela misoginia são contra a autonomia conquistada pelas mulheres no uso de seu corpo ou quando acessam posições de autoridade, poder econômico e/ou político” (NOGUEIRA; VERONESE, 2020, p. 232).

Além disso, outro debate levantado recentemente, o qual também será abordado na presente pesquisa, é a possibilidade de criação de um tipo-penal autônomo para o crime de feminicídio. Para alguns juristas e doutrinadores, não obstante a Lei nº 13.104/2015 tenha sido essencial para dar visibilidade às situações de opressão, violência e discriminação sofridas por mulheres (NOGUEIRA; VERONESE, 2020, p. 226), atualmente existe uma maior demanda para tornar o feminicídio um delito autônomo. Defende-se que, a partir da desvinculação desse instituto ao crime de homicídio, haverá um aprimoramento na coleta de dados referentes aos casos de violência contra a mulher, baseados no gênero.

O presente trabalho, assim, presta-se a estudar os principais desafios e discussões acerca da aplicabilidade da Lei do Feminicídio no contexto atual. Para tanto, foi realizado um extenso levantamento bibliográfico sobre o tema, aliado a uma pesquisa jurisprudencial qualitativa (ADPF 779) e empírica, com o intuito de colher dados recentes sobre a violência contra a mulher. As informações obtidas foram analisadas sob uma perspectiva crítico-reflexiva, levando-se em conta a persistência da violência de gênero manifesta socialmente e a patente necessidade de tutelar os direitos femininos além do âmbito criminal.

2. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO UM DELITO AUTÔNOMO NA LEI PENAL

De acordo com Nogueira e Veronese (2020, p. 229), além de um delito de caráter individual, o feminicídio pode ser compreendido como um crime de Estado. Isso acontece porque, em diversas ocorrências no que toca à violência contra a mulher, o aparato estatal viabiliza a violência de gênero que leva à morte feminina, sendo conivente com a manutenção de valores patriarcais e androcêntricos em um contexto sexista desfavorável às mulheres.

Dessa forma, o feminicídio pode ser entendido como “[...] a expressão mais severa de uma complexa rede de opressões sofridas pelas mulheres, consequência do machismo e da misoginia” (BRENER; RAMOS; SOMBERG, 2018, p. 211). A violência contra a mulher, pois, é naturalizada e institucionalizada em sua vida social tanto no espaço privado como nos domínios públicos.

Nesse contexto, enquanto parte de um fenômeno histórico e cultural, compreende-se que os debates envolvendo o feminicídio e seus desdobramentos somente adquiriram destaque na América Latina após a condenação mexicana pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2009, conforme alertam Nogueira e Veronese (2020, p. 223). No caso do Brasil, o feminicídio foi tipificado alguns anos depois por meio da Lei nº 13.104/2015, a qual alterou o Art. 121 do Código Penal, a fim de incluir uma nova qualificadora no crime de homicídio. Por sua vez, a Lei nº 8.072/1990 incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos (ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 2020).

Nesse sentido, o Código Penal atual determina que o homicídio será qualificado quando ocorrer “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, nos termos do Art. 121, §2º, inciso VI. O §2º-A, por sua vez, elucida que serão consideradas razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver contexto de violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Por fim, o §7º do referido dispositivo determina quatro causas de aumento de pena, quais

sejam: se o feminicídio ocorrer durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra vítima vulnerável, menor de 14 anos, maior de 60 anos, portadora de deficiência ou doença degenerativa grave; na presença de descendente ou ascendente da vítima e em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 1940).

Cabe mencionar que a descrição do crime de feminicídio pela Lei Penal revela que, na prática, o delito em questão apresenta certas peculiaridades, as quais devem ser observadas para sua caracterização. À título de exemplo, segundo demonstrou o estudo realizado pelo Núcleo de Gênero do MPSP (2018, p. 24-25), o agressor é usualmente alguém do convívio íntimo da mulher que, por razões de ciúme, não aceitação do término do relacionamento ou até discussões banais, termina ceifando-lhe a vida. Além disso, o crime geralmente é consumado por armas brancas empregadas de maneira cruel, seguida por asfixia.

Desafortunadamente, as condições de vulnerabilidade em que se encontravam as vítimas de violência doméstica, as quais, não raramente, terminam assassinadas por seus agressores, foram potencializadas durante a pandemia do Sars-CoV-2. Com a decretação do estado de quarentena, assim, a ocupação exclusiva do espaço privado também contribuiu para o isolamento social das vítimas que, apartadas do convívio com amigos, familiares, colegas de trabalho e com a comunidade de modo geral, ficaram mais suscetíveis à prática de violência e com menores possibilidades de se reconhecer e enfrentar essa situação. A pandemia do COVID-19 também impôs obstáculos ao acesso às redes de proteção e canais de denúncia, o que contribuiu para intensificação das violências intrafamiliares que já ocorriam anteriormente (FORNARI et al., 2021, p. 02).

Quanto aos casos de feminicídio registrados, observou-se um elevado crescimento durante a pandemia, em comparação aos anos anteriores (SUNDE *et al*, 2021, p. 70). Em consonância com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 91), em 2020, houveram 1.350 vítimas de feminicídio em comparação aos 1.330 casos que ocorreram em 2019. Todavia, vale ressaltar que, ao todo, o Brasil registrou 3.913 homicídios

femininos em 2020, sendo que apenas 34,5% destes foram considerados feminicídios. A análise do contexto de violência contra meninas e mulheres, por óbvio, perpassa por todos os homicídios femininos, na medida em que seu registro como “feminicídio” varia conforme o treinamento oferecido aos órgãos policiais de cada Estado, os quais nem sempre estão qualificados para identificar e tipificar casos de violência de gênero adequadamente (BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL, 2021, p. 94-95).

Logo, em razão do aumento do assassinato de mulheres e da violência doméstica durante o período pandêmico, a Associação dos Magistrados Brasileiros (2021, p. 10-11) prescreveu a necessidade de se tipificar o feminicídio como um delito autônomo com características particulares no Código Penal, uma vez que a vinculação desse crime ao homicídio aparenta ser inepta a satisfazer as demandas nesse sentido, considerando o grande número de sua ocorrências e a urgência em se refinar e uniformizar os dados sobre a violência contra a mulher. Como visto, essa reivindicação torna-se ainda mais relevante em tempos de pandemia, momento em que existe uma dificuldade de se apurar estatísticas quanto aos casos de violência doméstica e feminicida e uma certa discrepância nos registros levantados por diversos órgãos da segurança nacional.

É importante mencionar, ademais, que muitas vezes existe uma certa dificuldade, dentro das próprias instituições do Estado (como nas Delegacias) em se diferenciar o homicídio feminino do *feminicídio* propriamente dito. Isso acontece porque, no segundo caso, estão presentes relevantes marcadores de gêneros que podem passar despercebidos pela autoridade policial quando da apreciação do crime, o que gera uma subnotificação em massa. A tipificação específica do feminicídio como um delito penal autônomo, dessa forma, poderia impulsionar esse processo de aprendizado pelas autoridades em questão e garantir uma maior constância nos registros e nos protocolos de investigação desse crime (AMB, 2021, p. 12).

Nas palavras de Nogueira e Veronese (2020, p. 232-233) ainda existem importantes deficiências na atuação policial e judicial quando do trato dos casos que envolvem violência contra a mulher. Dentre essas irregularidades, as quais prejudicam o acesso à justiça e a devida coleta de

dados nas investigações, é possível mencionar: emprego de estereótipos de gênero; perda de informações relevantes; participação de autoridades incompetentes e parciais; excessiva burocracia que dificulta o início das investigações, colheita e análise de provas e a pouca credibilidade conferida às declarações da vítima e seus familiares.

No mais, faz-se imprescindível considerar os efeitos simbólicos da eventual distinção do feminicídio do homicídio que, enquanto ápice da violência de gênero, deve receber destaque no ordenamento jurídico penal e maior reprovabilidade social, segundo a Associação (AMB, 2021, p. 12). Como lembram Nogueira e Veronese (2020, p. 222), a violência fatal que ceifa a vida feminina evidencia as desigualdades de poder manifestas e existentes entre homens e mulheres. Portanto, os esquemas de dominação e submissão ditados pelo gênero, os quais sustentam a ordem política e social no convívio coletivo, são transportados para as relações íntimas, de maneira que a violência contra a mulher é legitimada nesse micro universo.

Ademais, com a previsão específica do feminicídio no Código Penal brasileiro, haveria possibilidade de se aplicar qualificadoras específicas a esse crime. Em suma, compreende-se que “[...] a iniciativa de tornar o feminicídio como crime autônomo surge como meio apto a prestigiar a razão de ser da norma e permitir pena mais elevada aos indivíduos que praticarem o feminicídio em conjunto com as qualificadoras do homicídio” (AMB, 2021, p. 13). Considera-se, outrossim, que a tipificação do feminicídio como um delito autônomo representaria um marco legal, reconhecendo-se que a violência contra a mulher é um problema social grave, crescente em toda América Latina (NIÑO, 2016, p. 08).

Na contramão, aqueles contrários à criminalização do feminicídio como um tipo-penal próprio sustentam que a mera criação e reprodução de normas no âmbito penal é ineficaz para solucionar o problema da violência contra mulheres (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 69). Interessante notar que o sistema penal também é responsável por delinear seu próprio microcosmo de violência e poder, segundo elucida Vera Andrade (1999, p. 115), de modo que a crença em uma Política Criminal capaz de solucionar as discriminações de gênero trata-se de uma utopia que desvia os esforços

feministas em estudar propostas mais inovadoras, eficientes e definitivas. Paradoxalmente, as demandas feministas instrumentalizam, justamente, a matriz patriarcal e jurídica que tanto criticam, reproduzindo a opressão masculina na manutenção de um sistema classista e misógino (ANDRADE, 1999, p. 115).

A ilustre Andrade (1999, p. 116-117), nesse contexto, alerta para a minguada de propostas no sentido de desconstruir a imagem social da mulher como vítima, o que gera uma perpetuação da violência institucional pelo Estado, através do sistema criminal. Frequentemente, observa-se um “[...] processo de vitimização secundária, aquele provocado pelas instâncias formais do poder público” (BELLOQUE, 2011, p. 309). O devido enfrentamento à violência de gênero, portanto, somente será possível quando superada a “[...] crença no Direito Positivo estatal como fator político decisivo, quando não exclusivo, para a solução dos problemas e a transformação das relações sociais” (ANDRADE, 1999, p. 116).

Sem discrepância, Gebrim e Borges (2014, p. 70) elucidam que a tutela penal para proteção dos direitos femininos deve ser inserida em uma política que contemple prevenção da violência contra a mulher aliada a campanhas de sensibilização e capacitação dos agentes públicos, além de investimentos na educação da sociedade civil sobre o tema. Desse modo, verifica-se que “As soluções para a violência devem ser procuradas a partir de uma perspectiva abrangente, voltadas para a diminuição dos efeitos da desigualdade e da exclusão e, sobretudo, para o empoderamento das mulheres” (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 74).

Diante do supracitado, conclui-se que, além da tipificação do feminicídio como um delito autônomo, faz-se necessário um aprimoramento e fortalecimento da rede protetiva que atende mulheres vítimas de violência, em uma perspectiva pré-violatória de direitos. Em síntese, há de se ressaltar que o feminicídio é um fenômeno evitável com o emprego de efetivas estratégias de prevenção e proteção. Pode-se citar, como exemplo, a criação de programas multidisciplinares com a capacitação de agentes em diversos setores para que esses possam, em conjunto com a justiça criminal, avaliar a situação de risco em que se encontra a vítima de violência, notificando

as autoridades competentes e tomando as medidas adequadas para auxiliá-la no rompimento do ciclo de agressões, especialmente no momento pandêmico (NOGUEIRA; VERONESE, 2020, p. 238-239).

3. A ORIGEM DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Devemos apontar como gênese do instituto, a situação descrita no Livro V, Título XXXVIII das Ordenações Filipinas, intitulado “do que matou sua mulher, por a achar em adultério”. *In verbis*:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditadas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiência pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de trez anos.

1.E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode lícitamente matar, sendo certo que lhe cometerão adultério; e entendendo assi provar, e provando depois o adulterior per prova licita e bastante conforme a Direito será livre, sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he

(...)

5.E declaramos, que no caso em que o marido pôde matar sua mulher, ou o adultero, como acima dissemos, poderá levar consigo as pessoas, que quizer, para o ajudarem, comtanto que não sejam inimigos da adultera, ou do adultero por outra causa afora a do adultério

E estes, que consigo levar, se poderão livrar, como se livraria o marido, provando o Matrimônio e adultério. Porém, sendo inimigos, serão punidos segundo direito, postoque o marido se livre. (CASTRO, [2022]).

Nota-se, portanto, através do excerto legislativo supramencionado, a total legitimidade conferida ao marido pelo Estado para assassinar sua mulher, nas hipóteses em que a mesma cometesse adultério. Somado a isso, Margarita Danielle Ramos (2012), em sua obra “Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres”, aponta que à mulher acusada de ser adúltera eram negados quaisquer direitos relacionados à sua defesa contra os fatos a ela imputados. Além disso, mera suposição de seu companheiro era suficiente para ensejar a licitude do assassinato.

Ramos (2012), ressalta que tal previsão legislativa encontra-se relacionada com a necessidade de manter o “status social” e a reputação do homem na sociedade, posto que, o adultério, por parte da esposa, levaria a um questionamento da masculinidade do marido. Portanto, tal situação seria de uma ofensa tão grande à honra e à imagem do esposo, que justificaria o homicídio da mulher. Surgindo, assim, as raízes do instituto da legítima defesa da honra.

Com o advento do primeiro Código Penal brasileiro, em 1830, retirou-se a previsão do Título XXXVIII do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Contudo, em 1890 houve uma nova inovação legislativa trazendo em seu artigo 27 a seguinte disposição:

“Art. 27. Não são criminosos: §4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime”.

Dessa maneira, apesar da legítima defesa da honra não estar legitimada de maneira expressa no ordenamento jurídico, a possibilidade do §4º de tratar aqueles movidos por violenta emoção no momento de suas ações, como inimputáveis, abre espaço para uma interpretação extensiva do dispositivo, possibilitando que o instituto fosse aplicado como recurso argumentativo diversas vezes em tribunais do júri, levando a absolvição de namorados, cônjuges ou companheiros, que cometeram feminicídios, acreditando estarem sendo traídos, ou em desacordo com alguns comportamentos de suas companheiras.

3.1 A APLICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

É notável que durante a elaboração do Código Penal de 1940, houve uma atenção canalizada a evitar a aplicação de institutos como a legítima defesa da honra e similares. Para tanto, o legislador, consagrou expressamente em seu artigo 28 que a emoção ou a paixão não devem ser considerados excludentes da imputabilidade penal. (BRASIL, 1940).

Todavia, uma análise fática aponta que a legítima defesa pela honra continuou sendo usada por muito tempo nos tribunais, especialmente na categoria de recurso argumentativo, tendo em vista que muitos dos casos eram decididos através da modalidade de Tribunal de Júri e eram convencidos pela narrativa criada pela defesa do réu. Nesse sentido foram reunidas algumas amostras jurisprudenciais de tribunais superiores corroborando esse entendimento.

O primeiro exemplo exposto é considerado extremamente emblemático, por tratar-se de um marco histórico do feminismo no país, trata-se do caso que ficou conhecido como “Doca Street”. Raul Fernando do Amaral Street, conhecido pelo apelido Doca Street previamente mencionado, assassinou sua companheira, a socialite Ângela Maria Fernandes Diniz no ano de 1976.

O caso foi alvo de diversas críticas que culminaram em protestos feministas no país, os quais questionavam a impunidade do assassino, posto que havia sido originalmente condenado a uma pena mínima de dois anos com sursis, e posto imediatamente em liberdade, apesar da materialidade do crime ser comprovada e a autoria confessada pelo réu. Nesse sentido temos a análise de Miriam Pillar Grossi (1993) sobre o caso:

Os assassinatos de mulheres por seus maridos, namorados, amantes ou companheiros marcaram a história do feminismo no Brasil. Foi em outubro de 1979, no julgamento de Doca Street pelo assassinato de sua companheira milionária Angela Diniz, ocorrido em 1976, que surgiram pela primeira vez manifestações feministas contra a impunidade em casos de assassinato de mulheres por homens. Na época, os argumentos utilizados pela defesa permitiram ao assassino

receber uma pena mínima de dois anos com sursis. De vítima, Ângela Diniz passou a ser acusada de “denegrir os bons costumes”, “ter vida desregrada”, ser “mulher de vida fácil” etc. Na verdade, era como se o assassino tivesse livrado a sociedade brasileira de um indivíduo que punha em risco a moral da “família brasileira”. O resultado do julgamento de Doca Street provou a eficácia desta lógica junto à Justiça.

O assassinato de Angela Diniz seria apenas o primeiro de uma série, levando as feministas para às ruas para protestar com o *slogan* “Quem ama não mata”. (GROSSI, 1993).

Como resultado das manifestações populares acerca da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, foi possível a realização de novo julgamento, através do qual Doca Street foi condenado a 15 anos de reclusão pelo crime. Contudo, apesar da conquista, será exposto que, anos depois, a narrativa da Defesa com argumentos relacionados à legítima defesa da honra continuaram a ser aceitos nos tribunais brasileiros.

O próximo caso, versa acerca do homicídio perpetrado com o uso de arma de fogo por Jefferson Correia dos Santos contra a sua esposa. O caso foi levado ao tribunal do Júri, momento em que o réu foi completamente absolvido dos fatos a ele imputados. A razão que levou o júri popular a tomar tal decisão em favor do acusado foi justamente a alegação da Defesa de que o réu estaria agindo em legítima defesa da honra. (T.J.M.G, 2010).

Em inconformismo com a decisão, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs ação de apelação, solicitando um novo julgamento, alegando que a decisão apresentada encontra-se em completo desacordo com os fatos narrados. O Tribunal de Justiça acolheu inteiramente o recurso interposto pelo órgão ministerial (T.J.M.G, 2010). Em relação a tese da legítima defesa da honra, tece a desembargadora:

A alegada excludente da legítima defesa da honra também não ampara o réu. Apesar de este haver afirmado que matou a vítima porque ela lhe xingou e humilhou, além de ter-lhe revelado que o traía com vários homens, a excludente em apreço, de modo algum, se encontra caracterizada.

Segundo entendimento hoje uniforme na doutrina e na jurisprudência, a honra é atributo personalíssimo, não se deslocando da pessoa de seu titular para a de quem, de forma regular ou não, vive em sua companhia. Assim, a mulher que trai não está desonrando o marido ou o amásio, mas a si própria. Por isso mesmo, nosso ordenamento jurídico não autoriza pena de morte executada por cônjuge que se diz traído, ainda que o infiel seja surpreendido no momento da traição. (T.J.M.G, 2010).

É notável através da jurisprudência apresentada, que apesar do ordenamento jurídico brasileiro não mais respaldar expressamente o instituto da legítima defesa da honra, tal possibilidade ainda era utilizada, logrando êxito, como recurso argumentativo, especialmente tendo em vista que muitas vezes tais crimes enquadravam-se como concernentes ao Tribunal do Júri.

O juiz togado, precisa sustentar sua sentença no livre convencimento motivado, apresentando e fundamentando as provas que o conduziram a determinada decisão. Situação diferente ocorre no Tribunal do Júri, posto que os jurados, conforme interpretação do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” da Constituição Federal (BRASIL, 1988), são regidos pelo sistema da íntima convicção, permitindo, portanto, que tomem suas decisões baseando-se em suas concepções pessoais.

Tendo em vista que os jurados que compõem o júri popular são leigos, não seria adequado requisitar a fundamentação de suas decisões em normas jurídicas desconhecidas aos mesmos. Dessa forma, faz-se necessário atuar mediante o sistema da íntima convicção, todavia, tal instituto não apresenta-se isento de falhas, posto que, permite indiretamente, a influência de opiniões e preconceitos individuais no momento da decisão, ensejando situações como o caso concreto apresentado em tela.

Por fim, versaremos acerca do Habeas Corpus 178.177. Em recente decisão, no dia 29 de setembro de 2020, a 1ª Turma reconheceu a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, conforme disposto na Constituição Federal, decidindo não ser possível que o Ministério Público recorresse à decisão de absolvição.

O caso concreto tratava-se de um homicídio perpetrado pelo esposo à companheira, pois, a mesma estava saindo para um culto, e o marido, erroneamente, interpretou que ela o estivesse traindo. Ato contínuo, desferiu-lhe golpes com uma faca, levando-a à morte. O acusado fora absolvido pelo tribunal do Júri. (CONJUR, 2020).

Foram vencidos os ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, este último proferindo as palavras: “Até décadas atrás no Brasil, a legítima defesa da honra era o argumento que mais absolvía os homens violentos que mataram suas namoradas e esposas, o que fez o país campeão de feminicídio”. (CONJUR, 2020).

Dessa forma, foi possível visualizarmos que, na história do judiciário brasileiro, a questão envolvendo o uso da legítima defesa da honra como argumento absolutório para o réu, é permeada de momentos de avanços e retrocessos. A conquista em um caso de grande repercussão como Ângela Diniz, não proporcionou o fim desse recurso argumentativo em tribunais do júri, como foi possível constatar através da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Da mesma maneira, apesar de ser reconhecido, neste caso concreto, a necessidade da realização de um segundo julgamento, em razão da decisão em completo desacordo com os fatos narrados, é possível notarmos exemplos em que a soberania dos veredictos permanece no momento da sopesação de valores.

3.2 A ADPF 779

Em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal, com o relator Ministro Dias Toffoli manifestou-se de maneira a pacificar o entendimento do uso da legítima defesa da honra através da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779- Distrito Federal (ADPF 779). A medida foi parcialmente deferida, no sentido de acolher como inconstitucional o instituto supracitado, nesse sentido, o acórdão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021):

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em referendar a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Os ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. A ressalva do Ministro Gilmar Mendes foi acolhida pelo Relator.

Brasília, 15 de março de 2021

Ministro Dias Toffoli

É possível constatar que, apesar da legítima defesa da honra ter sido apontada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça, os ideais que permearam a sua formação ainda encontram-se presentes na sociedade atual. De tal modo que, não obstante, o instituto não seja aplicado de maneira expressa, é possível notar o acolhimento de atenuantes incoerentes sustentadas através da narrativa da Defesa, de modo a enquadrar o réu nas causas presentes no §1º do artigo 121 do Código Penal.

Nesse sentido temos uma apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Paulo Rogério Araújo da Silva, na qual os jurados acolheram que o acusado teria agido mediante

domínio de violenta emoção, após injusta provocação da vítima. Trata-se de um homicídio qualificado levado ao Tribunal do Júri, no qual o réu foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Apesar da sentença ser favorável à condenação do acusado, o órgão ministerial recorre da decisão em virtude do reconhecimento de causa de redução do homicídio privilegiado, sustentado se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (T.J.S.P, 2021).

A decisão do Tribunal foi de acolher as razões apontadas pelo Ministério Público em seu recurso, de forma a submeter o réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Os fatos narrados apontam que após um dia de serviço, Paulo Rogério havia chegado em sua residência e deitado. Ato contínuo, a vítima, sua esposa, Sara, estava se preparando para sair de casa, momento em que o réu acordou com o barulho e inicia uma discussão com a mesma.

Sara, em razão do histórico violento do marido, teria fugido para o banheiro para se proteger. Contudo, o réu, teria batido sua cabeça contra a pia e contra a borda do vaso sanitário, causando-lhe a morte. Em seguida, Paulo limpou todo o sangue do local e danificou a caixa da descarga do vaso, visando criar uma narrativa de queda accidental. Além disso, trancou o cômodo por dentro, saindo pela janela do mesmo, e acionando o resgate.

Do conjunto probatório carreado aos autos, portanto, denota-se que não houve qualquer menção a provocação da vítima, a não ser o simples fato de que ela iria sair de casa, de modo a autorizar o entendimento de que o acusado teria agido imbuído de violenta emoção, configurando o privilégio. (T.J.S.P, 2021).

E ainda:

Ao examinar a tese argumentativa apresentada pela defesa, depreende-se que, imputar à vítima de um feminicídio a culpa pelo crime perpetrado por seu assassino-atitude esta aparentemente aplaudida e aceita pelo nobre causídico- não passa de conduta vil, misógina e machista.

A defesa ainda vai além, afirma que o crime foi precipitado ou programado pela própria vítima do homicídio, em razão da vida “inadmissível para um mulher casa” (fls. 740), *ipsis litteris*, frase que pode ser compreendida por “sair de sua residência sem pedir permissão a seu marido e futuro assassino”.

Diante das argumentações trazidas pela defesa, insta consignar que a atual sociedade do século XXI- erigida sobre ideais do pós-positivismo, prevalência dos direitos humanos e pautada na criação de um Estado Democrático de Direito que assegure dignidade humana a todos e a todas, não comporta mais justificativas e alegações repletas de cunho preconceituoso e misógino, como foi o apresentado pela defesa da parte apelante. (T.J.S.P, 2021).

Tendo em vista a narrativa dos fatos, o Tribunal de Justiça considerou que a decisão de enquadrar as ações do réu como homicídio privilegiado não merece prosperar, por apresentar-se em desacordo com os fatos narrados.

4. CONCLUSÃO

Diante da exposição realizada, foi possível destacarmos alguns aspectos permeando os obstáculos envolvendo a aplicação da Lei 13.104/15. Em um primeiro momento, passa-se a análise ao contexto da pandemia da COVID-19, a qual indiscutivelmente gerou um aumento dos casos de violência doméstica, além de arquitetar a subnotificação dos delitos no âmbito do isolamento social.

Destaca-se que durante esse período, de acordo com a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), intitulada “Violência doméstica durante a pandemia do Covid-19”, o Brasil registrou 648 casos de feminicídio apenas no primeiro semestre do ano 2020, representando um aumento de 1,9% em relação ao mesmo período em 2019.

Em contrapartida, o relatório demonstra a diminuição de registros de boletins de ocorrência, em discrepância com o aumento de atendimentos

policiais pelo 190 em razão de violência doméstica. Apenas no Estado de São Paulo, houve um aumento de 44,9% em comparação com o período de março do ano de 2019 (FBSP, 2020).

Foi registrado um aumento de 431% de relatos virtuais de brigas ocorridas entre os vizinhos no ambiente doméstico. Destes, haveriam 52 mil menções a algum tipo de desentendimento entre casais, especialmente durante o final de semana e no período entre 20 horas da noite e 3 horas da madrugada.

Nesse sentido, é perceptível que a pandemia do novo coronavírus, escancara a realidade brasileira, através dos desafios enfrentados no combate à violência doméstica e ao feminicídio nesse período, demonstrando a carência de medidas públicas realmente efetivas contra a violência de gênero.

Soma-se a isso, as informações apresentadas envolvendo a normalização do instituto da “legítima defesa da honra”, ainda que o mesmo não esteja devidamente legalizado em nosso ordenamento jurídico. Foram apresentadas pesquisas jurisprudências evidenciando seu uso como recurso argumentativo, especialmente envolvendo as modalidades de Tribunal do Júri.

Além disso, foi possível constatar, que mesmo diante da impossibilidade de utilizar tal recurso de maneira expressa, o mesmo apresentava-se de maneira indireta, mascarado em outros institutos jurídicos como a “violenta emoção”, ou “injusta provocação da vítima”.

Portanto, fica-se evidenciado a importância da criação de um tipo-penal autônomo para o crime do feminicídio, posto que tal medida, segundo inteligência de Gebrim e Borges (2014, p. 69), “obrigaria o Estado a tomar providências para evitar a morte de mulheres, por meio de políticas públicas adequadas à prevenção e à erradicação da violência contra elas; e, caso não evitado o crime, a atuar de forma eficaz na persecução penal do agressor”.

REFERÊNCIAS:

- AMANCIO, Elaine; BOMFIM, Giselda Alves. Violência doméstica, criminalização das medidas protetivas de urgência contra a mulher: a ineficácia das medidas protetivas de urgência (Lei nº 13.641/2018) e implementação de políticas públicas. *In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan. V Congresso Internacional UNIFIEO*. Osasco: EDIFIEO, 2020, p. 47-59. Disponível em: <http://www.unifieo.br/pdfs/EdiFieo/V%20Congresso%20Internacional%20UNIFIEO%20-%20Artigos.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 105-117.
- ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. *In: BERTOLIN, Patrícia Tuma et al. Feminicídio: quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 35-70. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Miolo_Femini%C3%ADdio_final.pdf#page=35. Acesso em: 14 set. 2021.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). *Basta de violência contra a mulher*: pacote de enfrentamento à violência contra a mulher. Brasília: AMB, 2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/03/documento-de-apresenta%C3%A7%C3%A3o-pacote-basta-web.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor: artigos 22. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 307-314.
- BRASIL. [Código Penal]. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.
- BRASIL. *Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 14 set. 2021.
- BRENER, Paula Rocha Gouvêa; RAMOS; Marcelo Maciel; SOMBERG, Julia. Feminicídio, invisibilidade e espetacularização: refinamento da análise típica a partir dos marcadores de gênero. *In: MAGALHÃES, Mariângela Gama de Gomes; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. Questões de Gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 209 - 232.

BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*, ano 15, 2021, p. 93-109. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 16 set. 2021.

CASTRO, Estefânia Freitas de *et al.* *Ordenações filipinas on-line*. Consultar as ordenações filipinas aqui trazidas na íntegra. [2022]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Violência do gênero no Brasil: ambiguidades da política criminal. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. *Questões de Gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 195 - 208.

FORNARI, Lucimara Fabiana *et al.* Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. *Revista Brasileira de Enfermagem, Brasília*, v. 74, suppl 1, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/gVWKQ6LYc6hffHxknL7QD3p/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 jun. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. ano 15. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 24 jul.2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19*. Ed. 3. Nota Técnica - 24 jul. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero Tipificar ou não o femicídio/femicídio? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 maio 2021.

GROSSI, Miriam Pillar. De Ângela Diniz a Daniela Perez: a trajetória da impunidade. *Revista estudos feministas*, Florianópolis, v.1, n.1, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16003>. Acesso em: 16 set. 2021.

NIÑO, Wilma Sulay Jaimes. *La Tipificación del Femicidio en Colombia como Delito Autónomo*. 2016. Dissertação (Maestría en Derecho Procesal Penal) - Facultad de Derecho, Universidad Militar Nueva Granada, Bogotá D.C., 2016. Disponível em: <https://repository.unimilitar.edu.co/handle/10654/15157>. Acesso em: 14 set. 2021.

NOGUEIRA, Sandra Vidal; VERONESE, Osmar. Aportes Conceituais sobre o Fenômeno do Femicídio. *Outros Tempos*, São Luis, v. 17, n. 29, 2020, p. 221 - 239. Disponível em: https://uema.openjournalsolutions.com.br/outrostempos/index.php/outros_tempos_uema/article/view/753/pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

NÚCLEO DE GÊNERO MPSP. *Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte*. São Paulo: MPSP, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/raio-x-do-femicidio-em-sp-e-possivel-evitar-morte-mpsp-2018/>. Acesso em: 14 set. 2021.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?lang=pt>. Acesso em: 14 set. 2021.

SUNDE, Rosario Martinho; SUNDE, Lucildina Muzuri Conferso; ESTEVES, Larissa Fenalte. Femicídio durante a pandemia da COVID-19. *Oikos: Família e Sociedade em Debate*, Viçosa, v. 32, n. 1 p. 55-73, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/11081/6591>. Acesso em: 15 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal*. Relator: Min. Dias Toffoli. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Brasília, 15 mar. 2021 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 15 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (2ª câmara criminal) (T.J.M.G). *Apelação criminal nº 1.0280.07.021318-4/001*. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Jefferson Correia dos Santos. Relator: Des (a) Beatriz Pinheiro Caires. Guanhães, 29 de abril de 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (9ª câmara de Direito Criminal) (T.J.S.P.). *Apelação criminal nº 0004124-23.2014.8.26.0491*. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelado: Paulo Rogério Araujo da Silva. Relator: Roberto Grassi Neto. Rancharia, 31 de março de 2021.

1ª TURMA muda entendimento e mantém absolvição decidida por tribunal do júri. *Revista Consultor Jurídico*, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-29/stf-mantem-decisao-juri-absolveu-acusado-tentativa-femicidio#top>. Acesso em: 14 set. 2021.